



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13891.000060/2002-57
Recurso n° 166.780 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.480 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO
Recorrente MAR GIRIUS CONTINENTAL ICE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO E PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO. O prazo para pleitear retificação do IRPJ, visando reduzir o lucro real originalmente apurado, aflorando direito creditório passível de pedido de restituição, é de 5 anos contados da entrega da declaração.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

MAR GIRIUS CONTINENTAL ICE LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 4a Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto-SP em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte acima identificada ingressou, em 11/01/2002, com pedido de restituição relativa a diferença IPC X BTNF do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado na declaração relativa ao exercício de 1995, anual-cadário 1994, no valor de R 722.309,11 (fl.01), cumulado com pedido de compensação do referido crédito com débitos diversos vencidos em 2001 e 2002, postulados às fls. 60, 61, 69.

O valor do crédito pretendido R\$ 722.309,11 é proveniente do recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa, conforme DARF's de fls. 02 e 03.

A Delegacia da Receita Federal em Limeira, por meio do despacho decisório de fls. 110/112, indeferiu a solicitação ao argumento de que tendo sido protocolado, em 11/01/2002, o pedido de restituição e as declarações de compensação visando o aproveitamento dos pagamentos efetuados em 28 de abril de 1995, ou seja, há mais de cinco anos da extinção do crédito tributário, seria incabível a restituição e a homologação das compensações declaradas neste processo devido à ocorrência do fenômeno jurídico da decadência. Fundamentou-se no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Cientificada dessa decisão, a interessada ingressou com a tempestiva peça recursal de fls. 115/127, por meio da qual pede a reforma do despacho decisório e a procedência do seu pedido de restituição.

Argumenta, em síntese, que a contagem do prazo quinquenal de perda do direito de repetir, em se tratando de recolhimentos antecipados a qualquer atividade fiscal, deve ter como marco inicial a homologação do lançamento por parte do sujeito ativo ou, se esta não ocorrer, da homologação tácita, neste caso fixado pelo Código Tributário Nacional no quinto ano posterior ao fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º), consoante, inclusive, uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, levando-se em conta que os pagamentos se deram sem qualquer procedimento administrativo, nem tampouco sucedeu qualquer ato homologatório, seu direito de repetir só pereceria após o prazo de dez anos do fato gerador, ocorrente, no caso dos autos, em 28 de abril de 2005.

Assevera que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 é ilegal ao estabelecer alteração no prazo de repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pois afronta as normas do CTN que regulam a extinção do crédito tributário e o lançamento.

A propósito da norma prevista no art. 3º da Lei Complementar 118/05, sustenta que o STJ já fixou o entendimento de que é descabida sua aplicação retroativa, determinando que o novo prazo passa a valer somente em junho, quando entra em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

A decisão recorrida está assim ementada:

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO. O direito de pleitear restituição - cumulada ou não de compensação - de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do efetivo recolhimento, interpretação revigorada pela Lei Complementar nº 118, de 2005, arts. 3º e 4º.

Solicitação indeferida

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Verifica-se de plano que não cabe razão ao contribuinte, isso porque seu pleito foi interposto em 11/01/2002, fl. 1, mediante entrega da declaração retificadora do IRPJ/95, ano-calendário 1994, quando já havia se passado mais de 6 anos do lançamento original da apresentação da declaração original.

No presente caso, não basta reconhecer que ainda havia prazo para pleitear de repetição do indébito, é preciso também acolher a revisão do lançamento original pleiteada media a retificação da DIRPJ, cujo prazo é de 5 anos contados da entrega da declaração original, qual seja, 25/04/1995 (fl. 20), à luz do art. 149 do CTN.

Frise-se: não há que se falar em repetição do indébito sem reconhecer a existência deste, que na situação versada nos autos somente aconteceria caso acatada a revisão da DIRPJ. Ora, o prazo revisar/retificar o lançamento em prol do contribuinte é o mesmo que o Fisco tem para, mediante lançamento de ofício, constituir a exigência de valores declarados/recolhidos a menor.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza